

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI NO 2.279, DE 2015

Concede dispensa da incorporação aos conscritos que se encontrarem no mercado formal de trabalho, alterando a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO
Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.279, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, tem por objetivo conceder dispensa da incorporação aos conscritos que se encontrarem no mercado formal de trabalho, pela alteração da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Em sua justificação, a nobre Autora assevera que a legislação atual prejudica uma grande parcela dos jovens brasileiros, ao garantir a estabilidade no emprego para aqueles que se alistam para o cumprimento do Serviço Militar Obrigatório. Explica que a estabilidade garantida no emprego durante um ano é um grande benefício para uma pequena quantidade daqueles que se apresentam para o serviço militar. Em sua opinião, “as sucessivas garantias têm dificultado a contratação pelas empresas de boa parte dos 1,6 milhão de jovens que se alistam a cada ano”.

Acrescenta que “as empresas são obrigadas a recolher o FGTS desse jovem, mesmo que ele esteja prestando o serviço militar”, o que tem levado à discriminação de todo e qualquer jovem na seleção para uma vaga de emprego. Segundo o seu ponto de vista, a legislação militar não garante, de fato, o emprego, já que as empresas podem, preventivamente, não contratar pessoas nessa faixa etária.

Finaliza, explicando que “cabe então lançar o desafio de flexibilizar a obrigatoriedade do serviço militar”, sendo salutar “dar novo ânimo à discussão sobre a profissionalização das Forças Armadas”.

Em linhas gerais, o PL nº 2.279/2015 propõe que os jovens que comprovarem estar empregados formalmente há, pelo menos, nove meses, ou que forem autônomos ou cooperados ficarão dispensados da incorporação quando da ocasião da prestação do Serviço Militar Obrigatório.

PL nº 2.279/2015 foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei no 2.279/2015 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao serviço militar, nos termos em que dispõe a alínea 'g', do inciso XV, do art. 32, do RICD.

A proposição tem o claro objetivo de alterar a legislação do serviço militar obrigatório no que diz respeito à dinâmica de empregabilidade do jovem brasileiro.

Apesar de que os aspectos constitucionais serão posteriormente analisados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é importante enquadrar o tema nesse contexto já que tratamos do Serviço Militar Obrigatório. A Constituição Federal, em seu art. 143, consagra o princípio do Serviço Militar Obrigatório para os indivíduos do sexo masculino, com a ressalva do serviço alternativo, retornando à universalidade em caso de guerra. O não aproveitamento de um cidadão, em razão de existência de vínculo empregatício anterior, implicaria em uma quebra da lógica da isonomia entre os brasileiros obrigados ao serviço militar e também da sua universalidade. A inserção dessa regra pode impactar negativamente o processo de recrutamento, criando uma excepcionalidade aleatória.

No que diz respeito à condição de trabalhador do jovem em idade de prestação do Serviço Militar Obrigatório, existe uma regra que já contempla a sua dispensa quando esta pessoa possui a condição de arrimo de família.

Entendemos que é importante manter a garantia de manutenção do posto de trabalho dos convocados para a prestação do serviço militar da maneira como já se encontra prevista na legislação. Em um país democrático e de livre mercado, é uma decisão de cada empresa estabelecer a sua própria política de contratação de pessoal. Nesse contexto, não acreditamos haver evidências de que as empresas não contratem os jovens do sexo masculino em idade de seleção para o serviço militar obrigatório simplesmente pelo fato de poderem ser obrigadas a reservar a sua vaga e arcar com custos previdenciários. Vislumbramos que as empresas podem desejar um jovem mais disciplinado e que retorne com outras habilidades desenvolvidas durante a prestação do Serviço Militar Obrigatório.

Outro aspecto muito importante que deve ser destacado é a oferta de trabalho e o acolhimento das camadas mais pobres da população nos quadros das Forças Armadas. Isso representa um enorme benefício para os milhares de jovens que prestam o Serviço Militar Obrigatório e proporciona uma quantidade significativa de voluntários.

Nesse contexto, a dinâmica geral de inclusão no serviço militar se dá pela concordância expressa do jovem, deixando a convocação compulsória prevista em lei apenas para alguns que possuem perfis desejados, como é o caso de alguns que desenvolveram precocemente habilidades especiais, por exemplo.

Sob o ponto de vista da Defesa Nacional, não vemos qualquer prejuízo para as empresas, pois a maior parte dos jovens, ao completarem 18 anos, ainda está à procura do primeiro emprego. Então, deixar os jovens cooperados, autônomos ou empregados fora da prestação do Serviço Militar Obrigatório implica criar uma exceção que pode gerar distorções em um sistema universal de conscrição no qual a isonomia é um princípio fundamental.

Além de tudo, existe outra alteração que o projeto traz com a qual não concordamos. Trata-se da inclusão de um § 4º, ao art. 30, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Esse novo dispositivo prevê que os estudantes de escolas militares que interromperem o curso durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos à seleção com a classe seguinte. A primeira ponderação é que não vemos relação desse dispositivo com a ideia central do projeto, que é dispensar o jovem que já esteja empregado.

Ademais, alguns cursos militares têm a duração que ultrapassa um ano e cujo o ingresso pode ocorrer antes de que o candidato complete os 18 anos. Nessa hipótese, o desligamento do curso poderá ter lugar quando o aluno já tenha a sua situação em relação ao Serviço Militar Obrigatório resolvida pelo próprio decurso de tempo como aluno militar. Então, é mais adequado

deixar que a administração militar lide com esses casos sem criar uma nova regra.

Finalmente, destaca-se que, conforme consta na Estratégia Nacional de Defesa, o Serviço Militar Obrigatório é condição para que se possa mobilizar o povo brasileiro em defesa da soberania nacional, sendo decisivo para possibilitar que as Forças Armadas cumpram suas missões.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei no 2.279/15.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator

2019-20357